



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

A Subsc. de P.J.V. Legislativa
Plmau Jornalista
17.03.2020
Presidente
Almeida
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12 /2020.

“Assegura ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica assegurado ao consumidor contratante o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo emitida pelas concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, com a finalidade de atestar a residência deste no âmbito do Estado do Acre.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo fica estendido às pessoas que vivem em união estável.

§ 2º – A inclusão do nome do cônjuge ou do companheiro deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço.

Artigo 2º – As empresas referidas neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao comando legal nela disposto.

Artigo 3º – A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicabilidade.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo

17 de Março de 2020.

Deputado Chico Viga

BUPAC



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

Justificativa

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Ressalta-se que a proposta em tela não enseja interferência na esfera da concessão dos serviços públicos alcançados pela norma pretendida, tampouco intervém na relação contratual existente entre o poder concedente e as prestadoras dos serviços. Sendo assim, a matéria envolvida não figura entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não importando em vício de iniciativa.

Trata-se de uma iniciativa que já possui guarda em outros Estados. São os casos das Leis nº 17.460, 2 de janeiro de 2013, do Paraná, e 16.606, de 19 de março de 2015, de Santa Catarina, que já garantem a inclusão do nome do cônjuge do consumidor contratante de serviços públicos na fatura mensal de consumo.

A medida já existe com o intuito de dar solução ao constrangimento que muitos cidadãos são submetidos, pelo fato de não possuírem em seu nome um comprovante de residência. As faturas normalmente são pagas com o rendimento dos casais, posto que, na sociedade moderna, estes dividem todas as responsabilidades da vida em comum, especialmente as financeiras. Ora, porque então só o nome de um deles deve constar na conta de água, por exemplo?

Conforme os princípios esculpidos pela legislação consumerista, é consumidor aquela pessoa que se utiliza do serviço público residencial (fornecimento de energia elétrica e água, dentre outros), e não somente o titular do contrato.

A possibilidade de apresentar declaração do próprio punho, atestando a residência, não elimina o sentimento de frustração, nem supera as vantagens da inclusão do seu nome nas faturas, já que se trata de usufruir de um benefício de caráter eminentemente social. Além disso, pode servir, inclusive, no caso da união estável, para comprovação futura de vida em comum diante do Poder Judiciário.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

17 de Março de 2020.

Deputado Chico Viga

BUPAC